

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 604/19
AUTORIA VEREADOR CASCÃO DO POVO**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Vereador Cascão do povo, “DETERMINA A PUBLICIDADE ON-LINE DOS RELATÓRIOS DE OBRAS E MANUTENÇÕES DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição é composta por 2 artigos e justificativa, cabível, a seguir, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

CONSIDERANDO ter o Projeto analisado, assim como relata a justificativa apresentada, o intuito de dar PUBLICIDADE e, consequentemente, maior

TRANSPARÊNCIA aos relatórios de obras e manutenções de equipamentos públicos no Município de Nova Friburgo e, deste modo, resta por configurada indubitável adequação de tal objetivo ao constitucionalmente disposto a respeito dos princípios que devem nortear a Administração Pública, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre os quais o destacado princípio da publicidade:

**“CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

**(Constituição da República Federativa do Brasil
1988)**

O eminent professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro “Manual de Direito Administrativo” 11º edição, página 17, sobre Princípio da Publicidade, relata que “O último princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem”, o que encontra respaldo, também, na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18, Art 57:

**“TÍTULO VII
Administração Pública
CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:"

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18).

O princípio administrativo da publicidade:

"(...) vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. PORTANTO, A PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUI MEDIDA VOLTADA A EXTERIORIZAR A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIVULGANDO SEU CONTEÚDO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO; TORNAR EXIGÍVEL O CONTEÚDO DO ATO; DESENCADEAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO; E PERMITIR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO COMPORTAMENTO." (grifo nosso)

(MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.)

Destaca-se o princípio da publicidade como estritamente relacionado à transparência que deve orientar a administração pública. Como bem diz MARÇAL FILHO, 2005, p. 14-15:

"O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). O

EXERCÍCIO DO PODER DEVE SER ACESSÍVEL AO CONHECIMENTO DE TODA A COMUNIDADE E, ESPECIALMENTE, DAQUELES QUE SERÃO AFETADOS PELO ATO DECISÓRIO. A PUBLICIDADE SE AFIRMA COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E VERIFICAÇÃO DA LISURA DOS ATOS PRATICADOS."

(MARÇAL FILHO, 2005, p. 14-15)

Interessante o que relata artigo denominado “Transparência pública”, mencionado no “A transparência como desdobramento do princípio constitucional da publicidade na atual Administração Pública brasileira” (FERNANDES, Claudio Roberto; SILVA, Ezequiel José da et al. A transparência como desdobramento do princípio constitucional da publicidade na atual Administração Pública brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3384, 6 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22743>>. Acesso em: 23 abr. 2018.):

"A transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. OS DESTINATÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO, OS ADMINISTRADOS, TÊM O DIREITO À PUBLICIDADE DOS ATOS ESTATAIS E À POSSIBILIDADE DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO. O combate à corrupção é apenas um dos aspectos da transparência, mas sequer o principal. Isto porque o direito dos administrados não se limita à fiscalizar eventual ilegalidade na gestão pública, mas também verificar se a destinação dos recursos, além de lícita, tem sido adequada, razoável, moral e eficiente."

(GEBRAN NETO, João Pedro. Transparência pública. **Ibrajus**. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>. Acesso em 18 set. 2012)

CONSIDERANDO a inexistência de constitucionalidade formal propriamente dita por vício de iniciativa, já que, inobstante ser dirigida ao Poder Executivo, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A presente proposição não dispõe sobre criação, extinção, ou modificação de órgão, nem confere nova atribuição a órgão da administração pública, considerado simetricamente o Art 61, § 1º, alínea “e” da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18, em seu Art 170, II, b relata que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta.

No entanto, na proposição ora analisada, apesar de não restar dúvidas de que esta direciona obrigações ou deveres ao Poder Executivo quando estabelece que “O Poder Executivo deverá disponibilizar no site oficial da Prefeitura, através do Portal da Transparência, relatórios executados, pelos seus órgãos subordinados, das obras, inclusive as paralisadas, e manutenções dos equipamentos públicos realizadas no âmbito do município de Nova Friburgo-RJ” o melhor entendimento é de que esta atribuição é PRÓPRIA DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA GESTÃO PÚBLICA, especialmente quando observados os princípios da administração pública como publicidade, moralidade e eficiência. NÃO SE ESTÁ CRIANDO NOVA ATRIBUIÇÃO DIVERSA DAQUELAS JÁ EXISTENTES, tampouco o escopo do projeto de lei nº 604/19 sobrecarrega a administração.

O objetivo da proposição é, simplesmente, tornar públicas informações previstas no Art 1º do Projeto de Lei nº 604/19, sem que haja interferência na organização administrativa.

CONSIDERANDO não implicar, a presente proposição, em aumento de despesa pelos motivos já devidamente expostos, na justificativa, observado, acertadamente, que o contrato firmado com a empresa que presta o serviço do Sistema Integrado do Portal de Transparência do município, a MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA-EPP, no item 10.1.6 já conta com a previsão de disponibiliza-

ção de qualquer informação que seja necessária por força de lei no Portal da Transparência.

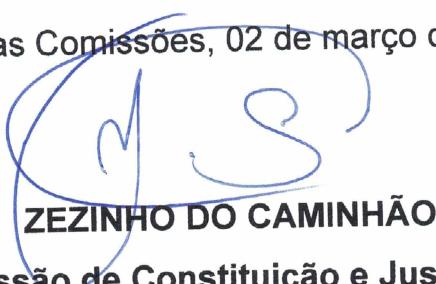
Deste modo, este é o voto:

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do PLO 604/19.

Avulta, ainda, ser o voto pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com nada obstar no que se refere à redação empregada no projeto, que está em conformidade com as disposições pertinentes.

OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente feito.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.



ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania